



**NOTA TÉCNICA  
ARSAL/GRGN  
Nº 02/2024**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE  
DISPÕE SOBRE REQUISITOS E  
PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À  
OBTENÇÃO DE REGISTRO DE  
COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

## SUMÁRIO

<b>1. DO OBJETIVO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. DA COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....</b>	<b>2</b>
<b>3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>4. DO COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO .....</b>	<b>5</b>
<b>5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>6. EQUIPE TÉCNICA.....</b>	<b>7</b>

## NOTA TÉCNICA ARSAL/GRGN

Nº 02/2024

### 1. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar Minuta de Resolução que versa sobre procedimentos necessários à obtenção de registro de Comercializador de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, em conformidade com o deliberado na Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023.

### 2. DA COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

#### a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”*

- b) **Lei Federal Nº 14.134, de 8 de abril de 2021**, que Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
- c) **Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023**, que dispõe sobre normas relativas à exploração direta ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do estado de Alagoas, e dá outras providências.
- d) **Lei Estadual Nº 6.267, de 20 de setembro de 2001**, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas, e dá outras providências.
- e) **Lei Estadual Nº 7.151, de 5 de maio de 2010**, que altera a Lei Estadual Nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, e dispõe sobre dispositivos regulatórios complementares.
- f) **Lei Estadual Nº 7.566, de 9 de dezembro de 2013**, que altera a Lei Estadual Nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, e dá outras providências.
- g) **Decreto Nº 10.712, de 2 de junho de 2021**, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

### 3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de reestruturação da cadeia de gás canalizado tem como base a formação de um mercado aberto, dinâmico e competitivo.

No decorrer dos anos, houve uma série de marcos legais e regulatórios que moldaram à abertura do mercado de gás canalizado no Brasil, a citar:

- Lei Nº 11.909, de 4 de março de 2009. Conhecida como “Lei do Gás” introduziu importantes mudanças no mercado, incluindo a criação de novos agentes como Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador;
- Decreto Presidencial Nº 9.616/2018. Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural e sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;
- Resolução CNPE Nº 16, de 24 de junho de 2019. Nessa resolução o Conselho Nacional de Política Energética estabeleceu diretrizes para promoção da livre concorrência no mercado de gás, definindo como deve ser a transição do para um mercado concorrencial.

Com a promulgação da Nova Lei do Gás” (Lei Nº 14.134/2021) e seu decreto regulamentar (Decreto Presidencial nº 10.712/2021) o mercado de gás canalizado passa por mudanças no modelo regulatório que busca aperfeiçoar as estruturas do setor, trazendo mais isonomia e transparência. Como também, visa fomentar a livre concorrência almejando a transformação da estrutura de mercado de todos os elos da cadeia, desde a exploração, produção, processamento e transporte da molécula até os segmentos de distribuição e consumo.

Ressalte-se que, nos termos da Constituição Federal de 1988, cabe aos estados da Federação a regulação dos serviços locais de gás canalizado, sendo assegurado a esses entes a autonomia na elaboração de seus regulamentos.

Neste contexto, a Lei Estadual Nº 9.029, de 1º de novembro de 2023 promoveu a abertura do mercado de gás e atribuiu à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL) a competência legal de regular, fiscalizar e/ou supervisionar os serviços locais de gás canalizados, os agentes livres de mercado e comercializador de gás canalizado.

A supradita Lei Estadual Nº 9.029/2023 estabelece ainda que, é competência da ARSAL expedir regulamentos necessários para sua fiel execução. Entre as disposições a serem

normatizadas pela Agência Reguladora consta registrar os interessados em atuarem como Comercializadores de gás canalizado em Alagoas.

#### 4. DO COMERCIALIZADOR DE GÁS CANALIZADO

Comercializador de gás canalizado é pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) e registrada na Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL) a adquirir e vender gás no Estado de Alagoas à Agente Livre de Mercado.

Entende-se como Agente Livre de Mercado o usuário do serviço público de gás canalizado que se qualifique como Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Referente ao Comercializador de gás canalizado, o Art. 51 da Lei Estadual Lei Estadual Nº 9.029/2023 delibera:

(...)  
“**Art. 51.** Compete à ARSAL registrar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.

**Parágrafo único.** Os requisitos e procedimentos necessários à obtenção do registro pelo comercializador serão estabelecidos em regulamento da ARSAL, precedido de Consulta Pública.”

(...)

Em atendimento ao disposto, foi elaborada a Minuta de Resolução em tela que apresenta definições de termos relevantes e define requisitos e procedimentos necessários à obtenção de registro de Comercializador de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas.

O regulamento proposto determina que a solicitação para registro de Comercializador deverá ser encaminhada à ARSAL, assinada por responsável legal ou procurador, acompanhado dos documentos listados a seguir:

- I. Autorização, outorgada pela ANP, para o exercício da atividade de comercialização de gás natural;
- II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei.

Ademais, fixa o prazo máximo de prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento incluindo apresentação de toda a documentação exigida, para aprovação ou indeferimento do registro.

1. Quando deferido, o registro como Comercializador será expedido pela ARSAL, com prazo de 60 (sessenta) meses, via Portaria específica a ser publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas e disponibilizada na página eletrônica da Agência Reguladora ([www.arsal.al.gov.br](http://www.arsal.al.gov.br));
2. Caso o pleito seja indeferido, a negativa será fundamentada e apresentada formalmente ao signatário ou procurador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A Minuta em discussão estabelece também que, a ARSAL deve ser informada de quaisquer alterações relativas à autorização para atividade de comercialização de gás canalizado, em até 30 (trinta) dias da ocorrência. Bem como, delibera que, caso a autorização emitida pela ANP seja revogada, suspensa ou inoperante, o Comercializador será inabilitado na esfera estadual, até a regularização da situação.

Por fim, a proposta de Resolução institui que o descumprimento das obrigações fixadas na Lei Estadual Nº 9.029/2023 e nas Resoluções expedidas pela ARSAL acarretará na suspensão e/ou revogação do registro concedido, sendo assegurado a ampla defesa e contraditório.

## **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Comercializador é a pessoa jurídica que fornece gás aos consumidores do mercado, isto é, no ambiente de contratação livre. Nesses casos, os consumidores negociam as condições de compra do gás diretamente com o Comercializador, podendo escolher a oferta comercial mais atrativas.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual Nº 9.029/2023, os Consumidores Livres, no âmbito do Estado de Alagoas, podem optar pela aquisição direta do gás de comercializadores. Nesse cenário, o Art. 51 determina que os interessados em atuarem como Comercializador devem solicitar registro junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL).

Para regulamentação do dispositivo, a Minuta em tela fixa requisitos e procedimentos necessários à obtenção do registro de Comercializador, visando assegurar acesso equitativo e transparente ao mercado de gás canalizado em Alagoas.

Ante o exposto, sugere-se a abertura de Consulta Pública para que a sociedade possa participar, encaminhando suas contribuições à presente proposta.

## **6. EQUIPE TÉCNICA**

**Clara Núbia Pereira Alves**  
Gerente de Regulação de Gás Natural

**Anderson Júnior de Oliveira Santos**

**Bruna Vasconcelos Tenório**

**Erivaldo Belo dos Santos**

**Georgia Nayane Silva Belo Gois**

Maceió, 12 de abril de 2024.